

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z2wr4s0w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/09/2019 Projeto de lei nº 965/2019 Protocolo nº 7433/2019 Processo nº 1740/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>		

Estabelece mecanismos de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão de forma contínua dentro das Instituições Públicas de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

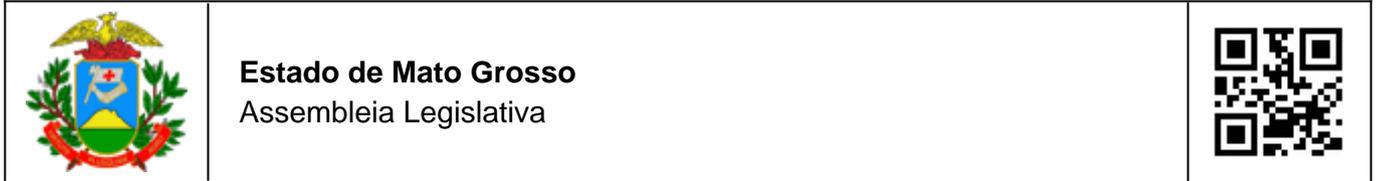
Art.1º. Fica criada nas redes públicas de ensino do Estado de Mato Grosso a Política de diagnóstico, prevenção e acompanhamento do transtorno da depressão.

§1º A depressão é um transtorno psiquiátrico caracterizado por diferentes distúrbios afetivos que geram uma tristeza profunda e persistente, perda de interesse generalizada, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que podem para um vazio existencial e em pensamentos suicidas.

§2º A depressão pode atingir pessoas de qualquer faixa etária e de qualquer sexo. Sabe-se que o desânimo e os demais sintomas da doença são provocados por desequilíbrios cerebrais, com a diminuição de neurotransmissores como a serotonina, hormônio ligado à sensação de prazer e bem-estar.

§3º Para efeitos do caput desta lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I - Episódios depressivos;
- II - Depressão bipolar;
- III - Distímia;
- IV - Depressão atípica;
- V - Depressão sazonal;
- VI - Depressão pós-parto;
- VII - Depressão psicótica;



VIII - Depressão unipolar.

Art.2º. São objetivos da política de que trata esta lei:

I - Criação de um Centro de Referência de Pesquisa Aspecto Psicossociais de Prevenção e tratamento a Depressão, efetuar pesquisas, visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

a) O Núcleo deverá ser a base integradora para os sistemas e instituições de auxílio e tratamento já existentes. (CASIES- Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, CAPSi - Centro de Atenção Psicossocial Infantil, CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, CRAS -Centro de Referência da Assistência Social).

II- Evitar ou diminuir as graves complicações para os educandos, educadores e demais servidores da instituição de ensino, decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

III - Aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

IV - Identificação, e acompanhamento de alunos, professores e servidores da rede pública estadual de ensino diagnosticados com depressão;

V - Conscientização de alunos, professores, servidores e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de educacionais estaduais quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VI - Abordagem do tema em reuniões e outros momentos adequados para quando da realização de reuniões para informar e conscientizar, a respeito da doença;

VII - Prestar serviços de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de forma contínua, dentro de todos estabelecimentos escolares com o auxílio profissional devidamente qualificado para tal atividade.

VIII - Encaminhamento para tratamento no (Núcleo ou centro de referência) ou para os demais sistemas e instituições de auxílio e tratamento existentes, elencados neste artigo na alínea a do inciso I.

Art. 3º. O diagnóstico da depressão deve ser somente por um médico especialista em transtornos mentais “psiquiatra” e/ou por um psicólogo devidamente concursado e habilitado no quadro de funcionários de cada instituição pública estadual.

§1º Durante a consulta serão feitos alguns testes e questionários, que podem apontar para o distúrbio.

§2º. O psiquiatra fará, também, outras observações, como histórico do paciente e familiares, e poderá pedir alguns exames laboratoriais específicos para se chegar ao diagnóstico;

§3º O acompanhamento durante a fase de tratamento deve ser feito de forma gratuita e constante, por um psiquiatra ou psicólogo;

Art. 4º. Para agravos do problema de depressão, ansiedade e/ou estresse, o Sistema Único de Saúde (SUS) também disponibiliza medicamentos que auxiliam no tratamento dos pacientes (Amitriptilina, Clomipramina, Fluoxetina e Nortriptilina).

Parágrafo único. Quando recomendado pelo médico, esses medicamentos podem ser retirados, gratuitamente, nas Unidades Básicas de Saúde ou nos demais estabelecimentos designados pelas secretarias de saúde dos municípios.



Art. 5º. Alguns tipos de depressão podem ser evitados com bons hábitos de saúde, como alimentação adequada, atividades físicas regulares, e consultas regulares com psicólogos ou psiquiatras.

Parágrafo único. A alimentação adequada devem ser adotadas pelas instituições de ensino de forma opcional e deverá ser obrigatoriamente objeto de orientação.

Art. 6º. É obrigatória a presença no recinto escolar durante todo o horário de funcionamento de, no mínimo, um dos seguintes profissionais especializados em saúde mental:

I- Estagiários não remunerados;

II- Estagiários remunerados;

III- Psicólogos e/ou Psiquiatras provenientes de parcerias público-privada e convênios;

III - Profissionais contratados temporariamente;

IV- Psicólogos e/ou Psiquiatras aprovados em cargo público para exercício de função na instituição de ensino de forma efetiva;

Art. 7º. Este programa será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas é corolário do direito à igualdade. Dessa forma, considerando que todo estudante tem o direito fundamental à educação e saúde e que todos têm o direito a um futuro com qualidade de vida, dada à oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem; que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas e considerando que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente, apresento esta proposição, visando atender e beneficiar a todos que precisam, para apreciação e aprovação dos nobres desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2019

Oscar Bezerra
Deputado Estadual